

Processo TC nº 021.399/2013-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, CPF 444.046.543-91, ex-prefeito municipal de Morada Nova/CE (gestão 2005-2008), instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Ceará (Funasa), em razão da não consecução dos objetivos quanto aos recursos repassados ao Município de Morada Nova/CE por força do Convênio nº 1.613/2006 (Siafi 570381), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que tinha por objeto a adequação e recuperação do sistema de esgotamento sanitário do bairro Divino Espírito Santo no Município de Morada Nova, compreendendo a construção de rede coletora de esgoto, estação elevatória, estação de tratamento de esgoto e linha de recalque.

2. Para a concretização do plano de trabalho, a União liberou recursos no montante de R\$ 95.760,00 do total a ser transferido pelo ajuste (R\$ 119.700,00). O valor de contrapartida pactuada pelo referido Município foi de R\$ 5.985,00. O ajuste vigeu no período de 25/06/2006 a 30/06/2014, com prazo final para apresentação da prestação de contas até 29/08/2014 (peça 3).

3. Por meio do Convite nº 182/2007, foi contratada a empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 04.327.575/0001-74), em 02/01/2008, pelo montante de R\$ 122.605,68 (peça 1, p. 157-169).

4. A instauração da TCE decorreu de várias irregularidades apuradas pela concedente, dentre as quais se destaca o desembolso de recursos depositados na conta específica do convênio sem contrapartida em serviços, culminando com a rejeição das contas e imputação de débito pelo valor total transferido (peça 1, p. 253-257).

5. Em manifestação anterior (peça 30), este representante do MP/TCU acompanhou a proposta da unidade técnica à peça 28, p. 02, no sentido de excluir o Sr. Glauber Barbosa Castro do polo passivo da presente relação processual e julgar irregulares as contas dos responsáveis, Srs. Adler Primeiro Damasceno Girão e José Mariano Nobre Neto, condenando-os ao recolhimento do débito apurado solidariamente à empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, entre outras medidas.

6. Entretanto, consoante despacho de Vossa Excelência (peça 31), os autos foram devolvidos à unidade técnica para que se promovesse nova citação da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal, haja vista a ocorrência de um vício processual na citação anterior que a tornou inválida, pois, ao contrário da pessoa jurídica, foi considerada a defesa apresentada por um sócio à época da contratação, que não mais compõe, nem compunha o quadro societário da empresa à ocasião da citação realizada (peças 19 e 23).

7. Assim, em atendimento ao referido despacho, foi realizada a nova citação da empresa Falcon por meio dos Ofícios nºs 2.162 e 2.163/2014-TCU/SECEX-CE (peças 32 e 33).

8. Ao examinar o teor das alegações trazidas pela contratada (peça 36), a unidade técnica entendeu que os argumentos ora apresentados não são capazes de afastar a responsabilidade solidária da empresa beneficiária dos recursos financeiros transferidos, tampouco foram verificados documentos com o fito de atestar a execução da obra.

9. Por esse motivo, propôs o julgamento irregular das contas dos Srs. Adler Primeiro Damasceno Girão e José Mariano Nobre Neto, condenando-os ao recolhimento do débito apurado solidariamente à empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda. e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Continuação do TC nº 021.399/2013-1

10. Ante as informações constantes dos autos e considerando adequada e suficiente a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/CE às p. 07-08 da peça 38, ratificada pelos pronunciamentos de peças 39 e 40.

Ministério Público, em novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral